

ANO XIX N. 36 19/10/2018

“Estamos mais preocupados em entender os sonhos  
do que as coisas que vemos acordados.”  
(Diógenes)



PORTUGUES EM OFÍCIO

## Grafia de horas

O Sistema Internacional de Unidades (SI) define o modo de registro de boa parte das unidades de medida que utilizamos, como **m** (metro) e **kg** (quilograma). É uma linguagem universal que facilita muito o diálogo entre ciências e tecnologias de todos os cantos do mundo.

Para além do SI, algumas unidades de medidas, em virtude até de elementos culturais, escapam da gramática do sistema. Tais grafias se enquadram, então, entre as unidades não-SI. São várias, mas hoje nos concentraremos apenas na grandeza relacionada ao tempo.

Diria o Chapeleiro, “se você conhecesse o Tempo tão bem quanto eu, falaria *dele* com mais respeito”. É fato, o tempo é solene, mas a grafia nem tanto. Vejamos.

Por não estar entre as unidades SI, há manuais que normatizam a grafia de horas de maneiras variadas. Aqui optamos por aquele que nos parece mais lógico e mais difundido. Assim, temos **min**, para minutos, e **h**, para horas. Os segundos (**s**) estão registrados no SI, fazem parte do grupo internacional.

Observem que não há ponto, espaço nem sinal indicativo de plural depois dessas unidades: **2h30min10** (2h + 30min + 10s). Também não é necessário usar a unidade de medida no final do registro: **2h30**.

Lembre-se também de que não se usa zero à direita ou à esquerda da hora cheia: **15h** e não **10h00**; **8h** e não **08h**.

Se o tempo é aproximado ou se refere a um intervalo, o melhor é grafar a hora por extenso:

Ele chegará por volta das **8 horas**.

O trabalhador gastava em média **30 minutos** para chegar ao trabalho.

O tempo de duração do curso é de **quatro horas e meia**.

Guarde a unidade de medida para horário preciso.

A reunião começa **às 14h**.

Não se esqueça do artigo. Essa partícula determinante é obrigatória antes de horas. Portanto, se o período é específico, o determinante estará lá ao lado da crase.

O curso ocorre **das 15h às 18h**.

Mas, se no lugar do determinante temos as preposições **entre**, **para** ou **até**, não use a crase, porque ela é perfeitamente dispensável.

Teremos aula **até as 18h**.

Grafar horas é tarefa simples, vivê-las é mais complexo. Não sem a razão a Rainha diz: “Ele está assassinando o tempo! Cortem-lhe a cabeça!”

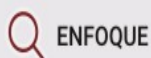
Até a próxima!

#### Fontes básicas:

CARROL, Lewis. **Alice**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

[http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pdf/Resumo\\_SI.pdf](http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pdf/Resumo_SI.pdf) (acesso em 17/10/2018)

<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/5684> (acesso em 17/10/2018)



## Reforma Trabalhista: **vigor e vigência** das normas jurídicas

Ao tratar de normas jurídicas, não raro se nota o uso dos termos vigor e vigência como se espelhassem o mesmo significado.

Não o é, tanto que o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) sinaliza que “[n]ão se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (grifos acrescentados).

Mas, o que diferencia tais vocábulos além da própria grafia?

Conforme nos explica Carlos Roberto Gonçalves<sup>1</sup>, em abalizada doutrina:

“Observa TERCIO SAMPAIO FERRAZ que ‘o texto relaciona claramente vigência ao aspecto temporal da norma, a qual, no período (de vigência) tem vigor. Ora, o vigor de uma norma tem a ver com sua imperatividade, com sua força vinculante. Tanto que, embora a citada regra da Lei de Introdução determine o vigor da norma até sua revogação, existem importantes efeitos de uma norma revogada (e que, portanto, perdeu a vigência ou tempo de validade) que nos autorizam dizer que vigor e vigência designam qualidades distintas’.

É certo, pois, que o termo *vigência* está relacionado ao *tempo de duração* da lei, ao passo que *vigor* está relacionado à sua *força vinculante*. É o caso, como assinala FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO, do Código Civil de 1916, ‘que não tem mais *vigência*, por estar revogado, embora ainda possua *vigor*. Se um contrato foi celebrado durante a sua vigência e tiver que ser examinado hoje, quanto à sua validade, deverá ser aplicado o Código revogado (art. 2.035 do CC/02, na sua *primeira parte*). Isso significa aplicar uma lei *sem vigência* (revogada), mas ainda *com vigor* (determinado pelo art. 2.035)” – destaques no original.

Aqui vale um parêntese: a Lei de Introdução perfilha um conjunto de normas sobre normas. Diferentemente da maioria das leis, cujo objeto é o comportamento humano, seu objeto é a própria norma, pois dispõe, entre outros aspectos jurídicos, sobre elaboração e vigência. Daí a importância da LINDB para as atividades da Secretaria de Documentação, relacionadas no [art. 86 do Regulamento Geral da Secretaria deste Tribunal](#).

Falemos agora da Reforma Trabalhista instituída com base, entre outros diplomas, na Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.

Referida Lei entrou *em vigor* 120 dias após a publicação oficial, ocorrida em 14 de julho de 2017. Disso resultou o início de sua *vigência* em 11 de novembro do mesmo ano. E muitas dúvidas vieram à tona. Aliás, como ponderado por Homero Batista Mateus da Silva<sup>2</sup>:

“(…) muito mais complexo do que saber o dia em que a Lei 13.467/2017 entra em vigor será enfrentar os temas do direito intertemporal ou direito transitório, a saber, entender se a lei apanha todos os contratos de trabalho em vigor e todos os processos do trabalho em andamento.”

Apesar do momento de incertezas, algumas questões se revelam mais perceptíveis; como frisado, **o vigor de uma lei não está necessariamente limitado à duração de sua vigência.**

Assim temos, por exemplo, que o julgamento de um agravo de petição para aferir o acerto da decisão de primeiro grau sobre redirecionamento da execução trabalhista há de ser tomado à luz da legislação válida à época da publicação da decisão agravada, ainda que o apelo seja julgado depois de vigente a Lei n. 13.467, de 2017.

Outros desdobramentos são igualmente apontados na literatura.

Ilustrativamente, temos as novidades acerca do recurso de revista, que se aplicariam apenas àqueles interpostos sob a égide da nova Lei, por não ser possível retroação em matéria recursal – nesse caso em particular, no que diz respeito às exigências de maior rigor na transcrição de embargos de declaração e ao critério da transcendência.

Como se observa, em face do panorama com que convivem os operadores do Direito, fica fácil perceber a importância da compreensão dos termos *vigor* e *vigência*, que ganha mais relevância diante dos primeiros reflexos da Reforma Trabalhista. Afinal, nesse período de transição, alguns dispositivos revogados ainda deverão ser aplicados na solução de certas lides.

**Fontes básicas:**

1 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1 : parte geral – 11 ed. - São Paulo : Saraiva, 2013, p. 60.

2 SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 197-198.



JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS. I.** No presente caso, extrai-se do acórdão recorrido que, para desenvolver sua atividade a Reclamante manuseava produtos de limpeza de uso doméstico (Veja Multiuso, Veja X14 e Ajax Multiuso). **II.** Discute-se se o manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico caracteriza, ou não, atividade insalubre nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. **III.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que “o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do KDE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza”. Julgado da SBDI-1 e da Quarta Turma. **IV.** Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. I.** A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: (a) sucumbência do empregador, (b) comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e (c) assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmulas nºs 219, I, e 329 desta Corte Superior). **II.** Extrai-se da decisão recorrida que a Reclamante não está assistida por advogado credenciado junto ao sindicato da categoria profissional, razão por que a condenação ao pagamento de honorários assistenciais contraria a jurisprudência desta Corte Superior. **III.** Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST-RR-1092-08.2013.5.04.00060011421-56.2017.5.03.0139; Disponibilização: 13/09/2018, DEJT/TST/Cad.Jud. P. 2.485; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos).

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

[PORTARIA NFTP A N.1, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 10/10/2018

Regulamenta o envio de notificações, com expedição de Aviso de Recebimento - AR, às expensas da parte interessada, no Foro Trabalhista de Pouso Alegre/MG.

[AVISO DE HOMOLOGAÇÃO GP N. 1, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 10/10/2018

Informa a homologação pela autoridade competente dos atos do Chamamento Público 01/2018 Prospecção do mercado imobiliário em Contagem/MG, em que acudiu único interessado à pretensão deste Regional no sentido de adquirir imóvel para abrigar o Fórum Trabalhista de Contagem/MG.

[PORTARIA GP N. 378, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 11/10/2018

Estabelece a nova composição do Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico - CGRPJe no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[PORTARIA NFTGV N. 2, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 11/10/2018

Regulamenta o envio de notificações com Aviso de Recebimento AR, às expensas da parte interessada, nas Varas do Trabalho de Governador Valadares.

[PORTARIA SEGP N. 2.243, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 19/10/2018

Suspende o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG no dia 16 de outubro de 2018, em razão da falta de condições adequadas provocada pelo desabastecimento de água.

## LEGISLAÇÃO FEDERAL

[LEI N. 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018](#) - DOU 9/10/2018

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

[PORTARIA MT N. 836, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018](#) - DOU 10/10/2018

Altera a Norma Regulamentadora n. 34 (NR-34) - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval

[PORTARIA MT N. 860, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 \(\\*\)](#) - (REPUBLICAÇÃO) - DOU 18/10/2018

Altera a Norma Regulamentadora n. 20 (NR-20) - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

[RESOLUÇÃO CSJT N. 225, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/CSJT 16/10/2018

Regulamenta o regime de sobreaviso de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

[RESOLUÇÃO CSJT N. 226, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/CSJT 16/10/2018

Altera a Resolução CSJT n. 162, de 19 de fevereiro de 2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores, de que tratam os artigos 77 a 80 da Lei n. 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.